



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude**

**Autos nº 0300049-62.2018.8.24.0011**  
**Ação: Procedimento Ordinário/PROC**  
**Requerente:** [REDACTED]  
**Requerido:** Estado de Santa Catarina e outro

### **DECISÃO**

Tendo em vista o requerimento de fl. 190, que ora indefiro, cumpre salientar que a arrecadação de valores, por parte da família do requerente, por meio de campanhas, só demonstra o desespero da família em razão da doença vivenciada, e não exime os requeridos de cumprirem com sua obrigação de fornecer o medicamento "Spinraza", que garantirão o mínimo existencial do requerente, direito reconhecido pelo IRDR 0302355-11.2014.8.24.0054/50000.

Tal verba pode estar sendo utilizada para custear despesas extras, inclusive, o que não é vedado por Lei, não havendo até então notícias de irregularidades.

Brusque (SC), 26 de janeiro de 2018.

**Edemar Leopoldo Schlösser**  
**Juiz de Direito**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude**

**Autos nº 0300049-62.2018.8.24.0011**

**Ação: Procedimento Comum/PROC**

**Autor e Requerente:** [REDAZIDA]

**Requerido:** Estado de Santa Catarina e outro

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Declaratória e Cominatória para Fornecimento de Medicamentos com Pedido de Tutela de Urgência (antecipada), entre as partes acima nominadas, todos qualificados nos autos.

Alega o requerente, de apenas 1 ano de idade, representado por sua genitora, que possui a patologia "Atrofia Muscular Espinhal Tipo I (AME 1)", bem como que a genitora é pessoa pobre e não tem condições de arcar com o custo do medicamento que necessita fazer uso, uma vez este tem elevadíssimo custo.

Ademais, afirma que a sua genitora encontra-se desempregada, e apenas aufera a renda proveniente do seguro-desemprego, no importe de R\$ 1.200,00, sendo que o genitor não contribui para a sua manutenção, tanto que foi ajuizada demanda de alimentos contra ele.

Destaca que a sua moléstia foi atestada por médico, bem como que há negativa dos entes públicos em fornecê-lo.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela definitiva para o fornecimento imediato do medicamento Spinraza (Nusinersen).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO**

A Carta Magna em seu art. 196 dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Estabelece, ainda, no art. 194, parágrafo único, I, que o atendimento integral é diretriz constitucional, sendo solidário o dever da União,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude**

Estados e Municípios, no sentido de garantir a “universalidade da cobertura e do atendimento”.

Portanto, por ser a saúde matéria de competência solidária da União, Estados e Municípios e, assim, obrigação comum a todos eles, pode a pessoa acometida de doença exigir o medicamento de qualquer um desses entes federativos.

Nesse sentido, colhe-se de precedente do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. [...] SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. [...] 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos" (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1284271/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 25.6.2013, DJe 2.8.2013).

Tocante ao pleito de concessão de tutela de urgência, cumpre salientar, neste ponto, o teor do artigo 300, do CPC, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos nosso)

*In casu*, em uma análise superficial, a probabilidade do direito está consubstanciada no exame de análise genética de fl. 32, no relatório médico de fls. 33/4, na receita médica de fl. 35 e nas negativas estadual e municipal de fls. 36/37. Já o orçamento de fl. 38 comprova o alto custo do medicamento, de aquisição impossível pela genitora do autor.

Já o perigo de dano encontra-se nas consequências que a não utilização do medicamento pode acarretar ao requerente, como o risco de falência respiratória e morte (fls. 33/4), além das complicações e irreversíveis atrofias



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude**

musculares e neurológicas, as quais ceifarão qualquer condição, mínima que seja, de vida digna do autor.

Noite-se, neste ponto, que não existe outro tratamento no País para a moléstia apresentada pela parte, tanto que a própria ANVISA deu prioridade de análise ao processo de registro deste medicamento (fls. 39/41).

Por outro lado, destaca-se, que, nos termos da declaração de fl. 83 e documento de fl. 74, a parte requerente é hipossuficiente, motivo pelo qual é o caso de se dispensar a caução mencionada no § 1.º, do art. 300, do CPC.

De mais a mais, no que toca ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art. 300, do CPC), ponderando os valores em conflito, podendo bem vislumbrar que o direito à vida e saúde do paciente dependem urgentemente do medicamento insubstituível indicado na inicial, sob pena de sequelas irreversíveis e morte, é infinitamente superior ao custo financeiro dos réus, que com a costumeira omissão, tem descumprido o basilar preceito constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF).

Assim, "Demonstrada a efetiva necessidade de medicamentos específicos, cumprem aos entes públicos fornecê-los, ainda que não estejam padronizados para a moléstia da paciente" (AI n. 2013.008304-2, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 13-6-2013). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.016598-3, de Palmitos, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 10-06-2014).

Por fim, cumpre observar que, além da própria Anvisa reconhecer que não existe medicamento alternativo disponível no País, como já dito acima, consoante se infere das negativas de fls. 36/7, o medicamento ora postulado não está padronizado pelo Estado.

Desta feita, ainda se se determinasse o fornecimento pelos entes públicos do medicamento em comento, por não ser padronizado, este certamente não seria fornecido.

Portanto deixo de conceder prazo para fornecimento do medicamento, por entender que a concessão de prazo para tanto é desnecessária e pode custar a vida da criança.

Logo, o acolhimento integral do pedido liminar, e realização



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude**

imediate do bloqueio de verbas para custeio do tratamento, é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto:**

1. na forma do art. 311, IV, do CPC, **CONCEDO** a liminar postulada, de modo a reconhecer a obrigação dos requeridos em fornecer o medicamento "Spinranza (Nusinersen)", nos termos receitados à fl. 35.

2. Procedo, nesta data a determinação para bloqueio de verbas (R\$ 1.745,572,80 – fl. 38), por meio do **Sistema Bacenjud**, a fim de tornar verdadeiramente eficaz o comando liminar.

Isso porque a urgência e gravidade do caso em voga justificam tal conduta, conforme fundamentado acima.

3. Considerando que o medicamento é importado e, portanto, sujeito à diária variação da cotação cambial, havendo divergência entre o valor bloqueado e o necessário para a aquisição do medicamento, este Juízo procederá com bloqueio complementar dos valores. Da mesma forma, havendo diminuição do valor necessário à aquisição, deverá a parte, em 10 dias, depositar a diferença em Juízo.

4. Deverá a parte autora, imediatamente, informar conta bancária pessoal – em face do alto valor a ser bloqueado – para transferência do valor depositado.

5. Efetuado o bloqueio, proceda-se a transferência dos valores.

6. Intime-se a parte autora, com a máxima urgência, por qualquer meio idôneo, especialmente para cumprimento do item 4, acima.

7. Após, cite-se e intem-se os requeridos.

8. Cumpra-se com a máxima urgência.

Brusque (SC), 12 de janeiro de 2018.

**Maycon Rangel Favareto**  
**Juiz de Direito**

**Brusque - Vara da Família**

---

**De:** DCDP\DSOJ\Comunicações de Decisões Liminares da CCE  
**Enviado em:** sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 16:27  
**Para:** Brusque - Vara da Família  
**Assunto:** COMUNICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4000485-59.2018.8.24.0000 Brusque/Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude 0300049-62.2018.8.24.0011  
**Anexos:** 4000485 1.pdf

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador Vilson Fontana encaminho a Vossa Excelência o despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 4000485-59.2018.8.24.0000 para ciência e cumprimento.

AÇÃO NA ORIGEM: Agravo de Instrumento/PROC0300049-62.2018.8.24.0011

OBS: FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Respeitosamente,

Câmara Civil Especial

CÂMARA CIVIL ESPECIAL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC  
DIRETORIA DE CADASTRO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL - DCDP  
DIVISÃO DE SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES - DSOJ

Agravo de Instrumento n. 4000485-59.2018.8.24.0000, Brusque  
Agravante : M. de B.  
Procuradora : Greice Cristine Libardo Paterno (OAB: 39068/SC)  
Agravado : G. J. A. (Representado por sua mãe) N. F. J.  
Advogado : Rudnei Alite (OAB: 29597/SC)

Relator: Desembargador Vilson Fontana

Vistos etc.

Trato de agravo de instrumento interposto por M. de B. contra a decisão que deferiu a tutela antecipada requerida por G. J. A., (representado por sua mãe) N. F. J., para o fornecimento do medicamento postulado na exordial, realizando, de plano, o bloqueio da quantia de R\$ 1.745.572,80 (hum milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do preceito contido no art. 300, do Código de Processo Civil.

Importa, de início, reconhecer que o presente reclamo tem por causa de pedir tema afetado a julgamento do Recurso Especial n. 1.657.157/RJ, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do art. 1.036 e seguintes, do NCPC (Tema 106).

Todavia, tal afetação não prejudica a análise dos pedidos de tutela de urgência, ante a natureza do pleito, embora verse sobre o fornecimento de medicamento não padronizados pelo SUS, desde que satisfeitos os requisitos do art. 300, nos termos do art. 314, ambos do Código de Processo Civil: *Questão de ordem da proposta de afetação no Recurso Especial número 2017/0025629-7 - REsp 1.657.156/RJ, Ministro Relator Benedito Gonçalves, j. 24.05.2017.*

Em decisão proferida pelo juízo de origem, o pedido liminar para fornecimento do medicamento “Spinranza (Nusinersen)”, em decorrência do

**Gabinete Desembargador Vilson Fontana**

diagnóstico de “Atrofia Muscular Espinhal Tipo 1 (AME 1)”, foi concedido sob o fundamento de ser o único tratamento apto a amenizar os sintomas provenientes desta doença, havendo, inclusive, risco de morte ao infante.

Em virtude da situação peculiar, porque, apesar de o medicamento ter sido aprovado pela ANVISA em agosto de 2017, não é fornecido pelo sistema único de saúde, pois importado, o Magistrado singular determinou o bloqueio imediato da totalidade do valor requerido para o tratamento inicial do infante, no caso, "dose de ataque – aplicar intratecal 5 ml em 4 doses – nos dias 01, 15, 29 e 59, depois dose de manutenção – 5ml a cada 4 meses" (fl. 35 – autos de origem). Saliento que o custo de cada dose é de R\$ 290.928,80 (conforme orçamento de fl. 38– autos de origem) e que foi cumprida na integralidade a constrição determinada, tanto na conta do agravante quanto na do E. de S. C..

Neste ponto ressalto que, em contato com o setor de depósitos judiciais desta Corte de Justiça, há vinculado ao processo de origem (autos n. 0300049-62.2018.8.24.0011) a quantia de R\$ 1.745.572,80, sendo transferido R\$ 872.786,40 de cada um dos entes que figuram como réus na presente ação, motivo pelo qual eventual excedente bloqueado em um primeiro momento é posteriormente liberado na origem, conforme detalhamento do BACENJUD.

Dito isto, *"tratando-se de pedido que não consta dos procedimentos padronizados, a análise deve se dar caso a caso, com profunda perquirição acerca dos fatos, da moléstia, da oferta de tratamentos alternativos e de sua (in)eficácia - a necessidade, no sentido amplo do termo, deve estar comprovada (AI n. 2011.061084-3, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 29-11-2011).*

Na espécie, foi demonstrado que a não utilização do medicamento representará piora do quadro clínico, podendo, inclusive, levar a óbito o agravante que já se encontra internado na UTI do Hospital Infantil Pequeno Anjo, na cidade de Itajaí (fl. 168 – autos de origem).

No entanto, há que se ponderar que a quantia bloqueada é de



grande monta e interfere nas contas do ente público municipal, pois proveniente de recursos destinados ao custeio das despesas ordinárias, tal como, a folha de pagamento.

Assim, levando em consideração o direito à vida postulado pelo agravante, bem como as necessidades demonstradas pelo agravado, aliado ao fato de que o fornecimento do medicamento não é realizado de imediato, porquanto importado, e de que as doses serão aplicadas de forma fracionada, entendo que, em análise sumária permitida para esta fase, a decisão de primeiro grau deve ser modificada em parte.

Dito isso, determino a manutenção do bloqueio e, por consequência, a transferência dos valores ao fornecedor do medicamento, da quantia necessária a suprir as 4 doses de ataque (dias 01-15-29 e 59), totalizando R\$ 1.163.715,20, cabendo a agravante custear R\$ 581.857,60. liberando-se, por consequência, o excedente.

No que tange às doses de manutenção, a serem aplicadas 04 meses após o 59º dia, ou seja, dentro de aproximadamente 07 meses (considerando 04 semanas para a entrega do medicamento, 59 dias de tratamento e dose no quarto mês subsequente), determino que cada uma das rés solidárias adquira e coloque à disposição da parte uma dose, até o dia 01.08.2018, sob pena de multa para a parte que não cumprir a decisão, de R\$ 20.000,00 por dia, a contar da data acima especificada.

Consigno que decido desta forma porquanto foram publicadas, recentemente, notícias de que após a aprovação do medicamento pela Anvisa, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), fixou preço máximo do medicamento, para comercialização, em R\$ 209.000,00. Assim, com economia para os cofres públicos as partes poderão adquirir a medicação. Ademais, os entes públicos poderão planejar seus orçamentos, não disponibilizando dos valores integrais nesta data.

Ressalvo, contudo, que esta decisão tem caráter precário, de modo

**Gabinete Desembargador Vilson Fontana**

que o mérito será apreciado pela Câmara Especializada, bem como a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista o Temo 106 anteriormente citado.

No mais, quanto ao pedido de chamamento ao processo da União, tenho que não comporta análise neste momento, porque sequer foi arguido na origem.

Diante do exposto, acolho em parte a tutela recursal para determinar que fique bloqueada nas contas do agravante a quantia de R\$ 581.857,60, liberando-se, por consequência, o remanescente.

Comunique-se o juízo de origem com urgência.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, incisos II e III, do CPC.

Intimem-se.

Após, à redistribuição.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2018.

Desembargador Wilson Fontana  
Relator